CESSO PRINCIPAL: 11749.989.19-0 Atento ao pedido formulado pelos respondentes (eventos 54 do TC-016219.989.20-9 e 46 do TC-027231.989.20-3), concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data desta publicação, para que ofereçam os esclarecimentos que entenderem pertinentes. Com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, fica desde já estendido o mesmo benefício aos demais interessados. Encerrado o prazo concedido, retornem os autos ao Gabinete. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00016674.989.20-7 INTERESSADO(A): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (CNPJ 60.747.318/0001-62), POR SEU CHEFE DE GABINETE, FABIANO MARQUES DE PAULA ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSO: 00016732.989.20-7 INTERESSADO(A): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (CNPJ 60.747.318/0001-62), POR SEU CHEFE DE GABINETE, FABIANO MARQUES DE PAULA ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSO: 00020746.989.20-1 INTERESSADO(A): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (CNPJ 60.747.318/0001-62), POR SEU CHEFE DE GABINETE, FABIANO MARQUES DE PAULA ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCESSO: 00024669.989.20-4 INTERESSADO(A): INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE (CNPJ 60.747.318/0001-62), POR SEU CHEFE DE GABINETE, FABIANO MARQUES DE PAULA ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO TC-016674.989.20-7 (evento nº 70.1), TC-016732.989.20-7 (evento nº 75.1), TC-020746.989.20-1 (evento nº 62.1) e TC-024669.989.20-4 (evento nº 31.1). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00006704.989.21-9 REPRESENTANTE: RENATA SAYDEL ADVOGADA: RENATA SAYDEL (OAB/SP 194.266) REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Eletrônico SUPRI nº 50/2021, certame destinado à aquisição e entrega de colchonetes. Trata-se de representação subscrita pela advogada Renata Saydel, objetivando a impugnação do edital do Pregão Eletrônico SUPRI nº 50/2021, da Prefeitura de Barueri, certame destinado à aquisição de colchonetes. Consoante expõe a representante, aludido objeto foi dividido em duas cotas, tendo em vista reservar parte dos itens pretendidos a micro e pequenas empresas, conforme mandamento legal. No seu entendimento, repousariam nesse modelo irregularidades. Nesse sentido, destaca a imposição de que as interessadas formulem propostas em ambas as cotas do objeto (principal e reservada), medida que, prevista em face da hipótese de participação de micro ou pequena empresa local com oferta comercial não superior a 10% do menor valor obtido (combinação dos itens 4.1 e 9.1.1), configuraria anomalia. Abstrai da regra, portanto, situação sem amparo na norma, essencialmente por implicar indevida distinção entre as cotas, principal e reservada, conforme os valores respectivamente propostos. Assevera, ademais, que tal estado de coisas pressuporia estudo técnico definindo os limites territoriais das empresas tratadas na legislação complementar, o que igualmente não estaria identificado no processo licitatório. Reclama adicionalmente da regra que disciplina a assunção da cota reservada pela licitante vencedora da cota principal (item 9.1.2), defendendo, contrariamente, que a hipótese pressupõe a abertura da cota a todas as proponentes interessadas, tendo em vista a livre disputa dessa parte do objeto. Volta-se, ainda, contra o conteúdo do item 9.6, porque nele se exige a protocolização física de documentos, situação que, no atual momento da pandemia, colocaria as interessadas em risco. Conclui seu pedido impugnando a parte do edital que define a avaliação da qualificação das licitantes, na medida em que a fabricação e comercialização de colchões e colchonetes estariam subordinadas a diferentes tipos de certificação de qualidade decorrentes de normas técnicas incidentes, notadamente aquelas provenientes de documentos editados no âmbito da ABNT e do INMETRO, requisitos que, contudo, o instrumento não estaria exigindo. Também, por isso, compreende que o Pregão Eletrônico publicado afeita direitos em potencial, justificando, assim, medida de urgência para a preservação de garantias, haja vista a iminente abertura da disputa, agendada para o dia 19/3/2021, às 9h00. Pede e aguarda, portanto, o acolhimento das questões, a fim de que, na apreciação do mérito da representação, esta E. Corte delibere pela retificação do edital nos termos propostos. Esta a síntese da demanda que, formalmente, apresenta-se nos termos regimentais. Compreende a representante que os termos e condições dispostos pela Prefeitura de Barueri no edital do Pregão Eletrônico em questão oferecem indícios de restritividade, essencialmente no que se refere, de um lado, ao tratamento diferenciado a ser conferido às micro e pequenas empresas eventualmente participantes e, de outro, ao modelo de avaliação dos requisitos de habilitação e aptidão das licitantes, notadamente sob o aspecto da qualidade dos itens ofertados e correspondentes certificações técnicas. Cinge-se o pedido, portanto, a matéria de direito, cuja apreciação em caráter apriorístico pressupõe a identificação de cláusula flagrantemente ilícita e que, caso não afastada, tende a suprimir direitos subjetivos de maneira até irrecuperável. Confesso, entretanto, que essa abordagem, ao menos em princípio, a mim não indica o mesmo grau de ilicitude encontrado no instrumento pela representante. As impugnações, para tanto, devem ser avaliadas conforme certo contexto normativo, segundo o qual a Administração se encontra na contingência de dividir o objeto a fim de reservá-lo parcialmente a micro e/ou pequenas empresas, nos termos do quanto estatui a Lei Complementar nº 123/06, bem assim o regulamento disposto no Decreto nº 8.538/15, de aplicação subsidiária no presente caso. E com base nesse perfil normativo, entendo, aprioristicamente, que os itens atacados na inicial não deixam de basicamente reproduzir o tratamento diferenciado e simplificado dedicado às micro e pequenas empresas no âmbito das contratações com o Poder Público, particularmente no caso das aquisições de bens de natureza divisível, hipótese em que aludida condição se materializa tanto pela incidência de critérios preferenciais de desempate como por fatores que encaminham à prioridade de contratação. Nesse sentido, é do conteúdo do item 9.1 do edital que se abstrai a precisão de aplicação da contratação prioritária da micro ou pequena empresa sediada local ou regionalmente (9.1.1) ou, de outra parte, do afastamento do regime diferenciado, se indisponíveis, ao menos, 3 (três) empresas com tais características em situação de competição (9.1.2). Mais ainda, a possibilidade de que ambas as cotas sejam adjudicadas à microempresa ou, na falta dela, à vencedora da cota principal, igualmente constituem hipóteses legais limítrofes, de certo modo albergadas no instrumento. Em tese, portanto, o edital aqui não foge das prescrições legais. Sobre a questionada apresentação de documentos de habilitação no protocolo físico da Prefeitura, observo que tal situação se apresenta excepcional e restrita ao momento que sucede a efetiva disputa, vinculando, ao que tudo indica, exclusivamente a licitante vencedora. Ou seja, ainda que inegáveis no atual momento de calamidade pública todos os cuidados e protocolos de segurança fundamentais ao enfrentamento da pandemia, a cláusula impugnada não interfere na fase mais aguda do processo administrativo, implicando situação de eficácia posterior, que interfere mais claramente em momento subsequente e, ressalto, restrito à licitante primeiro classificada. Entretanto, sem prejuízo dessa conclusão, creio cabível recomendar à Prefeitura para que não se furte em seguir com os cuidados que o momento presente exige, notadamente nas eventualidades em que o tratamento direto das pessoas envolvidas se imponha. Por último, também me guiando pelos limites de análise que o rito legal aqui propicia, a questão das certificações de qualidade compulsórias que eventualmente recaiam sobre o item descrito no objeto não oferece o grau de preocupação exposto na inicial. De um lado, porque abstraio do questionamento cláusula que verdadeiramente se refere à habilitação jurídica das licitantes, conforme, portanto, a dimensão que o próprio Poder Público atribui àqueles que se organizam empresarialmente para fabricar ou comercializar colchões e colchonetes. De outro, porque o edital, de acordo com o quanto exposto pela própria representante, não deixa de demandar o atendimento às normas aplicáveis, notadamente no que se refere às certificações de qualidade e de conformidade dos processos industriais com práticas aceitas, situação elevada, no caso, como condição de adimplemento contratual e que, dessa forma, não repercute no processo seletivo propriamente dito, ao menos em suas fases de classificação e habilitação (cf. item 19.3). De toda forma, consigno que esta abordagem não inibe ou exaure o controle de eventuais aspectos controvertidos do certame licitatório, o que poderá ser novamente avaliado em sede ordinária, com o devido exercício do contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal, especialmente no que se refere aos estudos e pressupostos técnicos que a norma exige nas licitações que asseguram às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado. Nesses termos, ausentes indícios de irregularidade flagrante ou supressão de direitos de intrincada reparação, INDEFIRO o pedido de liminar formulado por Renata Saydel, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando, assim, o arquivamento do expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do aqui decidido, inclusive no que se refere às recomendações endereçadas à Prefeitura de Barueri, dando-se, em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007145.989.21-6 REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ADVOGADO: TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA ADVOGADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (OAB/SP 198.903) ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cafelândia tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados. Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresenta petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cafelândia tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados. A Representante, em síntese, volta-se contra a ausência de exigência de documentos para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, tais como balanço patrimonial e índices contábeis. Pede a liminar suspensão do procedimento, a notificação da Prefeitura e o julgamento pela procedência da sua queixa. Consoante instrumento convocatório anexado à vestibular, o recebimento das propostas está marcado para ocorrer até às 8h30 do dia 18/3/21. Passo à análise da matéria impugnada. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz em seu caput a seguinte frase "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:". Na sequência, em seus incisos, há a especificação de tal documentação. Em diversas oportunidades este E. Tribunal já se pronunciou sobre o tema em pauta, compreendendo que a exegese a ser aplicada segue no sentido de que a Administração poderá exigir documentos para fins de prova da capacidade econômico-financeira, limitando-se aos enunciados no dispositivo. Em outras palavras, não há obrigatoriedade de se exigir tal documentação, mas caso seja feita essa opção não será possível a requisição de algo além do previsto no referido artigo de Lei. Assim, por ora, inexistem elementos que justifiquem a imediata intervenção desta E. Corte no procedimento administrativo, com os gravames daí decorrentes. Portanto, em caráter apriorístico e não exaustivo, deixo de receber a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Não obstante, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Nesse contexto, INDEFIRO liminarmente o processamento do pleito formulado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

PROCESSO: 00001484.989.21-5 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI PREFEITO: IGOR SOARES EBERT ASSUNTO: Acompanhamento Especial COVID 19 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: DF-05 PROCESSO PRINCIPAL: 7264.989.20-3 Dos apontamentos feitos pela Fiscalização no Relatório de Acompanhamento Especial – COVID – referente ao mês de Fevereiro/2021 (evento 22.6), dou ciência aos interessados acima nomeados e alerto-os para a regularização das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento das Leis Federais nº 13.979/20 e nº 12.527/11, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, no caso de falta de providências ou reincidência. O conteúdo deste despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas ora ocorridas.

Publique-se.

PROCESSO: 00019027.989.18-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA Responsável: Ermes da Silva (Ex-Prefeito) ADVOGADOS: GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI (OAB/SP 252.446) / ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 264.376) CONTRATADO(A): CLINICA MÉDICA DRACENA LTDA. - CLIMED INTERESSADO(A): ERMES DA SILVA ASSUNTO: 6º TERMO DE ADITAMENTO, de 29/06/2018 - FINALIDADE: Prorrogar a vigência contratual até 31/07/2018 EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-15 PROCESSO PRINCIPAL: 7273.989.18-6

PROCESSO: 00019029.989.18-3 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA Responsável: Ermes da Silva (Ex-Prefeito) ADVOGADOS: GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI (OAB/SP 252.446) / ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 264.376) CONTRATADO(A): CLINICA MÉDICA DRACENA LTDA. - CLIMED INTERESSADO(A): ERMES DA SILVA ASSUNTO: 7º TERMO DE ADITAMENTO, de 30/07/2018 - FINALIDADE: Prorrogar a vigência contratual até 31/08/2018 EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-15 PROCESSO PRINCIPAL: 7273.989.18-6

PROCESSO: 00025009.989.18-7 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA Responsável: Ermes da Silva (Ex-Prefeito) ADVOGADOS: GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI (OAB/SP 252.446) / ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 264.376) CONTRATADO(A): CLINICA MÉDICA DRACENA LTDA. - CLIMED INTERESSADO(A): ERMES DA SILVA ASSUNTO: 8º TERMO DE ADITAMENTO, de 30/08/2018 FINALIDADE: Prorrogar a vigência contratual até 15/09/2018 EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-15 PROCESSO PRINCIPAL: 7273.989.18-6 Dada a natureza de acessoriedade ao principal, este já com apontamentos desfavoráveis, assino aos responsáveis o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desta publicação, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou ainda, para as alegações que forem de seus interesses. Apresentadas razões de defesa ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, retornem os autos ao Gabinete. Ao Cartório.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: 00001038.989.21-6
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL
(CNPJ 56.900.848/0001-21)
INTERESSADO(A): CARLOS AUGUSTO CINCHILLA ALFONZO
ASSUNTO: Acompanhamento Especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-07
PROCESSO PRINCIPAL: 6978.989.20-0
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001064.989.21-3
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
(CNPJ 44.723.674/0001-90)
ADVOGADO: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481)
INTERESSADO(A): VITOR HUGO RICCOMINI
ASSUNTO: Acompanhamento Especial-(COVID-19)
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 7187.989.20-7
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001254.989.21-3
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
(CNPJ 46.634.051/0001-76)
INTERESSADO(A): FABIOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO PRINCIPAL: 7282.989.20-1
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00001255.989.19-6
CONTRATANTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI
Responsáveis:
Toshio Toyota (Prefeito), Marcella Girotto Troncoso (Secretária Municipal de Saúde), Deocrécio Luiz Albani e José Orion Bernardes (Presidentes)
Advogado(s): MARIA LUCIA ZACCHI (OAB/SP 69.358) / EDER LEANDRO VEROLEZ (OAB/SP 249.441) / LEONARDO VOLPE PINHABEL (OAB/SP 274.655) / FRANCINE BARTOLOMEU (OAB/SP 364.104) / PATRICIA GIGLIO (OAB/SP 172.948)
Em exame: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de Contas do exercício de 2019 do Contrato de Gestão nº 145/2018.
Vistos.
As Partes, por seus procuradores, solicitam prorrogação de prazo para atendimento à notificação desta Corte.
Defiro por 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCESSO: 00001391.989.21-7
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
(CNPJ 45.117.116/0001-43)
INTERESSADO(A): JOAMIR ROBERTO BARBOSA
ASSUNTO: Acompanhamento especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-13
PROCESSO PRINCIPAL: 6718.989.20-5
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001397.989.21-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
(CNPJ 44.498.988/0001-36)
INTERESSADO(A): MARCO ANTONIO GIRO
ASSUNTO: Acompanhamento especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-13
PROCESSO PRINCIPAL: 7058.989.20-3
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001503.989.21-2
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE
(CNPJ 46.634.572/0001-23)
INTERESSADO(A): RONALDO PAIS DE CAMARGO
ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO PRINCIPAL: 6760.989.20-2
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001572.989.21-8
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO
(CNPJ 45.368.545/0001-93)
ADVOGADO: FERNANDA LISI JORGE (OAB/SP 352.582) / DOUGLAS NOGUCHI DO VALE (OAB/SP 418.438)
INTERESSADO(A): OMAR NAGIB MOUSSA
ASSUNTO: Acompanhamento especial - Covid 19 - exercício 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-06
PROCESSO PRINCIPAL: 6983.989.20-3
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.
-51
PROCESSO: 00001612.989.21-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA
(CNPJ 45.282.704/0001-32)
ADVOGADO: JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ (OAB/SP 382.455)
INTERESSADO(A): LUIZ ANTONIO NOLI
ASSUNTO: Acompanhamento especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-13
PROCESSO PRINCIPAL: 7152.989.20-8
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO(S): TC-01147.989.21-4
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA
ADVOGADO: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA (OAB/SP 172.253) / GREGORIO BATTAZZA LONZA (OAB/SP 182.332)
CONTRATADO(A): EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO(A): ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, VALTERMIR PEREIRA
ASSUNTO: Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº 98/2016, firmado entre esta Municipalidade e a empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda, objetivando os serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para modenização da administração tributária mucicipal.
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO PRINCIPAL: 5042.989.17-8
Vistos.

Notifico os interessados, na forma do artigo 2º, XIII da Lei Complementar Estadual 709/93, para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, trazendo aos autos as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Após retornem ao Gabinete, com prévia passagem por MPC.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: 00001046.989.21-6
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
(CNPJ 46.523.171/0001-04)
INTERESSADO(A): ROGERIO LINS WANDERLEY
ASSUNTO: Acompanhamento especial Covid-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: DF-07
PROCESSO PRINCIPAL: 7336.989.20-7
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

PROCESSO: 00001656.989.21-7
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
(CNPJ 45.332.095/0001-89)
ADVOGADO: LUCAS MAMEDE DA SILVA (OAB/SP 313.791)
INTERESSADO(A): PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-19
PROCESSO PRINCIPAL: 7217.989.20-1
Vistos.

Trata-se de processo de acompanhamento dos fatos relacionados às medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito dos municípios, relatório referente ao mês de fevereiro/2021.

NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome conhecimento do contido nos autos e adote providências para regularização das ocorrências registradas.

ALERTO que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas e que o descumprimento das exigências legais poderá ensejar aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDA ALMEIDA ORTIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0L70-IA6P-6UVT-B4OE

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
quinta-feira, 18 de março de 2021 às 00:24:45